



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU

2001.61.06.007513-7 975863 AC-SP

PAUTA: 14/12/2005 JULGADO: 14/12/2005 NUM. PAUTA: 00101

RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES

PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. CARLOS MUTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. CARLOS MUTA

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). LAURA NOEME DOS SANTOS

AUTUAÇÃO

APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA SP

APDO : Conselho Regional de Quimica - CRQ

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

ADVOGADO(S)

ADV : RAUL BERETA

ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os(as) DES.FED. CARLOS MUTA e JUIZ CONV. SILVIO GEMAQUE.

Ausente justificadamente o(a) DES.FED. NERY JUNIOR.

SILVIA SENCIALES SOBREIRA MACHADO
Secretário(a)



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2001.61.06.007513-7 AC 975863
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA SP
ADV : RAUL BERETA
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA
RELATÓRIO

Cuida-se de apelação de r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – CRQ, visando à cobrança de multa por infração ao artigo 27 da Lei n. 2.800/56, c.c. os artigos 336, 341 e 351 do Decreto-Lei n. 5.542/43 e artigo 5º do Decreto n. 85.877/81, condenando a embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado.

Apelação da embargante, pugnando pela reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo, ainda, a possibilidade jurídica do pedido, devendo, portanto, ser extinta a execução nos termos do artigo 267, incisos IV e VI do CPC. Aduz, outrossim, que as autuações fiscais e cobranças de multas com o fito de obrigar a admissão de um químico no quadro de funcionários da Prefeitura ferem preceitos federais e constitucionais, e que os dispositivos legais que fundamentam a cobrança da multa não têm o condão de obrigar o Município a pagar as anuidades por exercício da atividade química.

Regularmente processado o recurso, os autos subiram a esta Corte.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

Processo n. 2001.61.06.007513-7

VOTO

Não conheço da alegação referente a não obrigatoriedade do Município ao pagamento das anuidades por exercício da atividade química, por ausência de interesse de agir da apelante, já que o débito em cobrança não se refere a anuidades e sim a multa por descumprimento de legislação que determina a obrigatoriedade da presença de profissional de química como responsável técnico em estações de tratamento de água para fins potáveis.

No mais, o apelo não prospera.

Encontram-se presentes, no caso, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme bem colocado pelo juízo a quo, não houve qualquer irregularidade na citação da embargante, tampouco na representação processual do embargado, encontrando-se a CDA revestida de todas as formalidades legais, contendo todos os elementos elencados no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80.

Quanto à insurgência contra as autuações fiscais e cobranças de multas pela ausência de um químico no quadro de funcionários da Prefeitura, melhor sorte não assiste à recorrente, pois o Município responsável pelo abastecimento de água tratada para consumo humano é obrigado a manter em seus quadros responsável técnico habilitado em química e registrado perante o respectivo conselho profissional.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA CONTRA O MUNICÍPIO DE IPANEMA/MG. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA INEXISTÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO TRATAMENTO DA ÁGUA. LEGALIDADE DA AUTUAÇÃO.

1. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do acusado (art. 3º, da Lei nº 6.830/80), razão por que não procede a irrisignação do Apelante quando alega que o processo administrativo juntado aos autos não esclarece devidamente os fatos, eis que lhe competia demonstrar inequivocamente eventuais vícios do procedimento administrativo.

2. Município responsável pelo abastecimento de água tratada para consumo humano está obrigado a manter em seus quadros responsável técnico habilitado em Química e registrado perante o respectivo conselho profissional, conforme se depreende do art. 27, da Lei nº 2.800/56, do art 335, da CLT e do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 85.877/81. Precedentes desta Corte e do eg. TRF da 4ª Região.

3. Apelação e Remessa oficial improvidas.”

(TRF 1ª Região – 3ª Turma Suplementar, AC – 199801000708125, Rel. Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, v.u., DJ 12-6-2003, p.106)

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. MULTA APLICADA EM FACE DA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO. QUÍMICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. TRATAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. LEI Nº 6.839/80. DEC. 85.877/81. LEI Nº 2.800/56.

- A notificação enviada através de carta com aviso de recebimento foi entregue no endereço da sede do apelante.



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

- A exigência de contratação de profissionais habilitados para o tratamento de água para consumo humano não fere a autonomia municipal, pois constitui-se em serviço de suma importância à saúde da população em geral e não apenas para atender os interesses locais.
 - O Relatório de Vistoria do CRQ apenas constata a inexistência de registro da empresa e de responsável técnico habilitado e registrado no Conselho, mas não afere a qualidade ou potabilidade da água.
 - A CLT traz conceitos básicos acerca do exercício da profissão de químico. A exigência de se contratar químico habilitado e registrado advém da Lei nº 2.800/56 e do Decreto nº 85.877/81, os quais se aplicam, inclusive, aos servidores municipais.
 - Como o apelante não provou ter em seu quadro funcional pelo menos um profissional habilitado para tratar da água para consumo humano, não há irregularidade na autuação.
 - O SAMAE, sendo uma autarquia municipal, possui personalidade jurídica própria, sendo, assim, destinatário da Lei nº 6.839/80, que o obriga ao registro no Conselho Regional de Química bem como à contratação de um profissional de química para o tratamento de água do Município.”
- (TRF 4ª Região – 3ª Turma Suplementar – AC – n. 339892, Rel. Juiz Federal Eduardo Tonetto Picarelli, v.u., DJU 20-03-2002, p. 1280)

Por tais fundamentos, conheço parcialmente da apelação, negando-lhe provimento.

É como voto.

CECÍLIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA



Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2001.61.06.007513-7 AC 975863
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALIANCA SP
ADV : RAUL BERETA
APDO : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA EM FACE DA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO HABILITADO. QUÍMICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

I – Não conhecimento da alegação referente a não obrigatoriedade do Município ao pagamento das anuidades por exercício da atividade química por ausência de interesse de agir da apelante, já que o débito em cobrança na execução embargada não se refere a anuidades e sim a multa por descumprimento de legislação que determina a obrigatoriedade da presença de profissional de química como responsável técnico em estações de tratamento de água para fins potáveis.

II – Encontram-se presentes, no caso, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistiu qualquer irregularidade na citação da embargante, tampouco na representação processual do embargado, encontrando-se a CDA revestida de todas as formalidades legais, contendo todos os elementos elencados no art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80.

III – O Município responsável pelo abastecimento de água tratada para consumo humano é obrigado a manter em seus quadros responsável técnico habilitado em química e registrado perante o respectivo conselho profissional.

IV – Apelação improvida na parte em que dela se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 14 de dezembro de 2006. (data do julgamento).

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PAGE 1
PAGE 7
CRQ07-IRV/LPP
EmbInfringentesIRV